



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ



TERMO DE INEXIGIBILIDADE
PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 020125001
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n. IL/2025.001-CMSJA
ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “C”, LEI FEDERAL n. 14.133/2021.

1. PREAMBULO

1.1. A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa no Palacete Isaac Novaes - Rua D. Pedro II, 152, Centro – município de São João do Araguaia/PA – CEP: 68.518-000, inscrito no CNPJ/MF n. **22.937.106/0001-59**, representada Pelo Presidente Sr. **SEBASTIÃO DA SILVA MERCES**, regulamente inscrito no CPF n. **443.454.962-68**, nos termos do art. 74, inciso III, alínea C, combinado com o seu § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, realiza **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTABILIDADE, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL NA ELABORAÇÃO DOS BALANCETES CONTÁBIL, FINANCEIRO, ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL MENSAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA, DO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DO ANO EM EXERCÍCIO, ALIMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS E SISTEMAS CONTÁBEIS DO TCM/PA, SPE/E-CONTAS.**

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexistência, amparado no art. 74, inciso III, alínea C, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

2.2. Aplica-se ao este Termo de inexistência, a seguinte legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- Lei Orgânica do Município.

2.3. Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexistência a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexistência para serviços de publicidade e divulgação: c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

2.4. O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ



inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

- 2.5. Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- 2.6. De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.
- 2.7. O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):
- “Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tento em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.”.
- 2.8. De acordo com o art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, a contratação de serviços técnicos especializados, com natureza singular, deve ser realizada preferencialmente por inexigibilidade de licitação, desde que seja comprovada a notória especialização do contratado. No caso em questão, a natureza jurídica dos serviços demanda um profissional ou equipe com qualificação técnica específica, sendo essencial que o contratado possua reconhecida expertise no setor público.
- 2.9. A contratação direta de empresa para o objeto em epígrafe, por considerarmos a sua atividade como serviços técnicos profissionais especializados, deve ser realizada através de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ



inexigibilidade de licitação conforme previsto no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, que transcrevemos a seguir:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

2.10. Portanto, para atingir plenamente esta finalidade, faz-se necessária a contratação de empresa que preste serviço assessoria e consultoria contábil na elaboração dos balancetes contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial mensal, de forma continua.

2.11. Salienta-se que importante trazer à baila a definição de serviços contínuos constante no Art. 6º, inciso XV, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

3. DAS JUSTIFICATIVAS, DO OBJETO E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

3.1.A Câmara Municipal de São João do Araguaia/PA, considerando as exigências legais e administrativas que envolvem a gestão contábil do órgão, destaca a necessidade urgente de contratação de um profissional qualificado na área de contabilidade para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil.

3.2. Atualmente, a câmara não dispõe de servidores efetivos com formação específica na área contábil, o que compromete o cumprimento de obrigações essenciais, como a elaboração e a atualização mensal dos balancetes contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial. Tais obrigações são indispensáveis para a transparência e a eficiência da gestão pública, além de atender às determinações da Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro, e da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que regula a gestão fiscal responsável e transparente.

3.3. Ademais, com o início de uma nova gestão, torna-se imprescindível a presença de um profissional com experiência comprovada, apto a prestação dos serviços e alimentar



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ



adequadamente os programas e sistemas contábeis do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), como o SPE e o e-CONTAS, garantindo conformidade às normativas vigentes e evitando possíveis sanções decorrentes de irregularidades ou atrasos.

3.4.A contratação de uma empresa especializada em contabilidade qualifica permitirá o cumprimento das exigências legais mencionadas, além de assegurar a regularidade dos processos contábeis, contribuir para a organização financeira da Prefeitura e oferecer suporte técnico na transição da gestão administrativa.

3.5.Nessa linha, a Administração Pública, requer alta especialização, exige conhecimentos específicos, além de ferramentas capazes de dotar a organização de mecanismos eficientes para a boa Gestão.

3.6.EXPECTATIVA DOS RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS:

- **CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS:** Atendimento às determinações da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegurando a conformidade jurídica e financeira da Câmara.
- **REGULARIDADE DOS PROCESSOS CONTÁBEIS:** Elaboração mensal dos balancetes contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, assegurando a clareza e precisão das informações contábeis.
- **CONFORMIDADE COM OS SISTEMAS DO TCM/PA:** Alimentação regular e correta dos sistemas SPE e E-Contas, garantindo a prestação de contas de forma adequada e tempestiva aos órgãos de controle externo.
- **EFICIÊNCIA E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:** Apoio à transição de gestão, promovendo a continuidade das atividades contábeis e minimizando riscos de interrupção ou inconsistências nas rotinas financeiras e patrimoniais.
- **SEGURANÇA E CONFIABILIDADE:** Através da contratação de uma empresa qualificada e experiente, assegurar a execução técnica especializada, essencial para a administração pública.

3.7.Além disso, a necessidade de implementar controles internos adequados para garantir a integridade dos registros contábeis, a prevenção de fraudes e a conformidade com políticas e procedimentos estabelecidos, garantir o registro e controle de ativos e passivos da Câmara Municipal de São João do Araguaia/PA, incluindo propriedades, investimentos, dívidas e obrigações futuras, bem como realização de auditorias financeiras periódicas para garantir a conformidade com as normas contábeis e a transparência na gestão financeira, na contabilização e controle dos custos relacionados aos funcionários do executivo municipal, incluindo folha de pagamento, benefícios e encargos trabalhistas.

3.8.Portanto, Justifica-se pela necessidade da administração na contratação do referido objeto,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ



devido ao grau de confiabilidade necessário para a prestação dos trabalhos, e considerando não haver, no quadro da Câmara Municipal, servidor treinado e/ou capacitado para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil na elaboração dos balancetes contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial mensal, onde entende-se que há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacidade intelectual e material, os quais se entende que não é qualquer profissional que poderá satisfazer tais exigências, devendo em si haver capacitação específica, conhecimento de causa, experiência aplicada de atuação na área, trazendo assim expertise na área atuante.

3.9. Nessa linha, a Administração Pública, requer alta especialização, exige conhecimentos específicos, além de ferramentas capazes de dotar a organização de mecanismos eficientes para a boa Gestão.

4. DO CONTRATADO

4.1. A futura CONTRATADA será a empresa **RG - ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n. 46.002.332/0001-06**, por intermédio de seu representante legal, Sr. **Rodolfo Batista Guedes**, portador da Carteira de Identidade n. 1549894 PC/PA, e do **CPF n. 254.883.092-68**.

4.2. No caso, a escolha do contratado encontra amparo, atendendo de forma satisfatória a necessidade da administração, devidamente justificada pelo setor requisitante.

4.3. No que se refere a qualificação técnica do futuro contratado, também chamada de capacidade técnico-operacional, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação. A empresa contratada, apresentou contratações em outros municípios e demonstrou vasta experiência ao objeto da contratação.

5. DA FORMA DE PAGAMENTO

5.1. O valor contratual levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados nos autos do processo é de **R\$ 144.000,00** (cento e quarenta e quatro mil reais) de acordo com a planilha de levantamento de valores descritos no Quadro 1.

ORD	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01	SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL NA ELABORAÇÃO DOS BALANCETES CONTÁBIL, FINANCEIRO, ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL MENSAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA/PA, DO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DO ANO EM EXERCÍCIO,	12	Mês	12.000,00	144.000,00

Allison



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ



<p>ALIMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS E SISTEMAS CONTÁBEIS DO TCM/PA, SPE/E-CONTAS</p> <ul style="list-style-type: none">▪ Prestação de serviços de consultoria técnica de contabilidade pública, abrangendo as seguintes áreas: contabilidade financeira, contabilidade orçamentária;▪ Orientação e acompanhamento sobre envio das prestações de contas ao TCM/PA (SICONFI, RGF, PCASP, MCASP E LRF); - Orientação, acompanhamento, elaboração dos balancetes e balanço geral da Câmara Municipal;▪ Acesso e acompanhamento do Portal da Transparência do TCM/PA;▪ Prestação de serviços técnicos de contabilidade pública abrangendo área administrativa patrimonial e de planejamento, com controle da execução orçamentária;▪ Realizar análise da legislação municipal pertinente à área contábil, abrangendo os setores tributários, pessoal, patrimonial, avaliando os aspectos de legalidade, controle e transparência; e análise da aplicação das normas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCM/PA), como súmulas, instruções normativas, consultas e demais deliberações com vista a garantir o seu cumprimento;▪ Assessoria na análise e revisão dos instrumentos de planejamento quais sejam: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA encaminhados pelo Poder Executivo;▪ Orientação e acompanhamento dos procedimentos e prazos para encaminhamento de atos de pessoal e contratos administrativos celebrados pela Câmara Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCM/PA) e demais órgãos fiscalizadores;▪ Assessorar e acompanhar cumprimento dos índices oficiais obrigatórios determinados pela Lei Complementar nº 101/2000 e Constituição Federal;▪ Consultoria e Assessoria nos processos de movimentação de pessoal, nomeação, posses, transferências, readaptação e exoneração, de acordo com o Estatuto dos Servidores e com normas legais em cumprimento as exigências do TCM/PA;▪ Consultoria e assessoria na elaboração dos recursos contábeis de reconsideração,		
---	--	--



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ



revisão cabíveis, junto aos órgãos fiscalizadores (TCE/PA - TCU/CGU);			
---	--	--	--

QUADRO 1 – Valores proposto pela futura contratada

5.2. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

5.3. O pagamento será realizado através de ordem bancária em favor da CONTRATADA.

5.4. No caso, a razão do preço, foi amparada com fornecedor regional, no site do TCM/PA, devidamente justificada pelo setor requisitante. Ao comparar-se o preço a outras contratações de outros entes públicos, os valores encontram-se adequados a realidade e ao preço de mercado, conforme apresentação do mapa de preço juntado nos autos do processo.

6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2025, na classificação abaixo:

- + Gestão: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA
- Unidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
 - PROGRAMA DE TRABALHO: 01.031.0001.2-001 - MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

+ NATUREZA DAS DESPESAS: 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

7. DO FORO

7.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente **INEXIGIBILIDADE**, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de São João do Araguaia/PA.

São João do Araguaia/PA, 09 de janeiro de 2025.

Allison Pantoja Nunes
Agente de Contratação